



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA  
AUDITORIA INTERNA**

## **RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 2022002**

**Área auditada:  
CONTROLE DE GESTÃO**

## **MONITORAMENTO DAS DELIBERAÇÕES DO TCU**

---

**2022**

## Lista de Quadros e Gráficos

<b>Quadro 1</b> - Acórdãos do exercício de referência (2021).....	05
<b>Quadro 2</b> – Situação dos Acórdãos do exercício de referência (2021).....	17
<b>Gráfico 1</b> - Acórdãos do exercício de referência por Unidade Destinatária.....	06

## Sumário

<b>1 APRESENTAÇÃO.....</b>	<b>4</b>
<b>2 CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....</b>	<b>4</b>
<b>3 DO ACOMPANHAMENTO DAS MEDIDAS SANEADORAS.....</b>	<b>5</b>
<b>3.1 ACÓRDÃOS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE REFERÊNCIA (2021) .....</b>	<b>5</b>
<b>3.2 RESUMO DO ATENDIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DO TCU.....</b>	<b>17</b>
<b>4 CONCLUSÃO.....</b>	<b>18</b>

## 1

**APRESENTAÇÃO**

Em cumprimento ao determinado na Ordem de Serviço nº 02/22, de 25 de janeiro de 2022, procedeu-se auditoria nos controles de gestão em função de obrigação normativa, com vistas ao monitoramento das deliberações do Tribunal de Contas da União – TCU emitidas no exercício 2021.

Esta ação de monitoramento encontra-se prevista no Plano Anual de Auditoria Interna (PAINT) 2022 da AUDIN-UFPB, aprovada pelo Conselho Universitário (CONSUNI) por meio da Reunião Ordinária nº 09/2021, realizada no dia 30 de novembro de 2021. O trabalho encontra-se em consonância com a Instrução Normativa SFC nº 9, de 9 de outubro de 2018 do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União.

## 2

**CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Esta ação teve como objetivo principal monitorar o cumprimento das recomendações e deliberações do Tribunal de Contas da União, visando verificar se foram implementadas as medidas necessárias ao fiel cumprimento das determinações feitas pela Corte de Contas à Universidade Federal da Paraíba (UFPB).

Este relatório possui caráter preventivo, razão pela qual esperamos que sirva de suporte para o aprimoramento dos controles internos já existentes e também de base para aqueles que precisam ser implantados, além de contribuir para prestação de contas com a sociedade. No exercício 2021, foram prolatados 149 (cento e quarenta e nove) Acórdãos direcionados à UFPB, dos quais 17 (dezesete) continham determinações para a Instituição.

Destacamos que para o acompanhamento das determinações expedidas pelo Tribunal é utilizada de forma contínua a Plataforma de Serviços Digitais Conecta-TCU e para acompanhar as providências adotadas pela Instituição, visando atender as deliberações da Corte de Contas, utiliza-se o Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos (SIPAC).

Dessa forma, neste Relatório de Auditoria apresentamos através de quadros o andamento das providências adotadas pelos responsáveis envolvidos ao longo do exercício de referência (2021), bem como a situação atual dos Acórdãos emitidos pelo TCU à UFPB no referido exercício.

## 3

## DO ACOMPANHAMENTO DAS MEDIDAS SANEADORAS

## 3.1 ACÓRDÃOS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE REFERÊNCIA (2021)

No exercício 2021, foram prolatados 149 Acórdãos direcionados à UFPB, dos quais 17 continham determinações para esta Instituição Federal de Ensino (IFE). Os Acórdãos do exercício de referência podem ser observados no quadro a seguir.

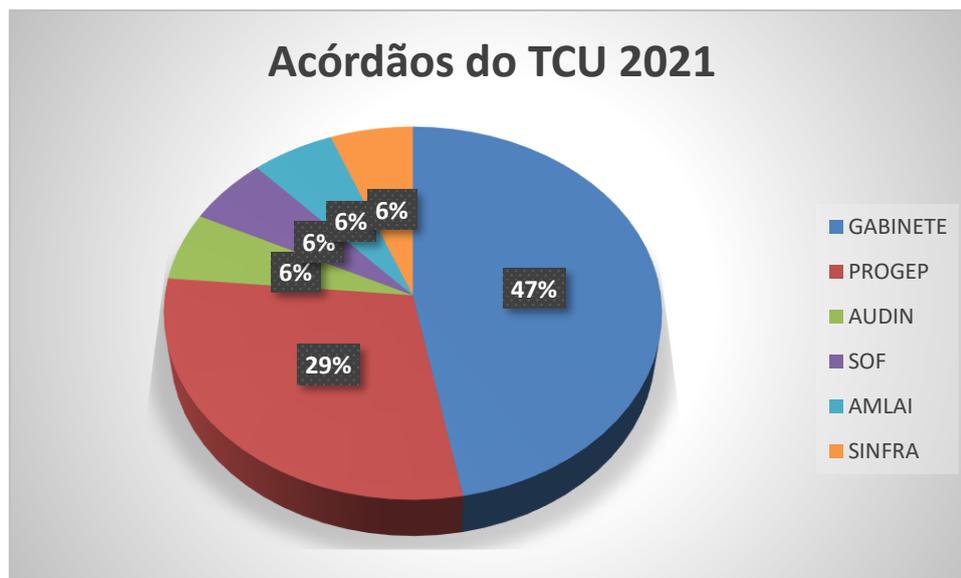
QUADRO 1: Acórdãos do exercício de referência (2021)

Nº de ordem	Acórdão	Colegiado	Natureza	Nº do Processo	Unidade Destinatária
01	15305/2021	2ª Câmara	Aposentadoria	TC 047.323/2020-5	PROGEP
02	8456/2021	2ª Câmara	Aposentadoria	TC-016.306/2015-5	PROGEP
03	7272/2021	1ª Câmara	Tomada de Contas Especial	TC 000.680/2015-0	Gabinete da Reitoria
04	4100/2021	1ª Câmara	Aposentadoria	TC 041.673/2018-2	PROGEP
05	4092/2021	1ª Câmara	Tomada de Contas Especial	TC 026.108/2017-8	Gabinete da Reitoria
06	3153/2021	Plenário	Tomada de Contas Especial	TC 004.871/2016-2	Gabinete da Reitoria
07	3135/2021	Plenário	Relatório de Auditoria	TC-007.856/2017-2	PROGEP
08	2997/2021*	Plenário	Acompanhamento	TC 036.889/2020-2	AUDIN
09	2945/2021	Plenário	Monitoramento	TC 000.079/2021-9	Gabinete da Reitoria
10	2485/2021	Plenário	Representação	TC 024.279/2021-8	Superint. de Orçamento e Finanças -SOF
11	2299/2021	Plenário	Acompanhamento	TC 024.765/2020-1	Autoridade de Monitoramento da LAI - AMLAI
12	1109/2021	Plenário	Relatório de Auditoria	TC-036.620/2020-3	Gabinete da Reitoria
13	791/2021	Plenário	Tomada de Contas Especial	TC-030.934/2015-0	Superint. de Infraestrutura - SINFRA
14	585/2021	Plenário	Denúncia	TC-006.600/2011-5	Gabinete da Reitoria
15	565/2021	Plenário	Representação	TC 035.933/2019-4	PROGEP
16	535/2021	Plenário	Prestação de Contas	TC 015.837/2009-4	Gabinete da Reitoria
17	484/2021	Plenário	Relatório de Auditoria	TC 027.984/2019-6	Gabinete da Reitoria

Fonte: Sistema Conecta do Tribunal de Contas da União.

\*Apesar de se referir ao exercício 2021, a ciência deste Acórdão ocorreu em 21/02/2022 e com isso suas tratativas decorreram apenas no exercício seguinte (2022).

Considerando o quadro apresentado, verifica-se que a grande maioria dos Acórdãos do TCU com determinações no exercício de referência foram direcionados ao Gabinete da Reitoria (8), seguido da PROGEP (5) e AUDIN, SOF, AMLAI, SINFRA com um Acórdão cada. Tais ocorrências podem ser observadas no gráfico a seguir detalhado por unidade destinatária.

**Gráfico 1:** Acórdãos do exercício de referência por Unidade Destinatária

Fonte: Elaboração Própria.

Considerando os Acórdãos apresentados no quadro 1, apresentamos nos quadros a seguir as providências adotadas pelas unidades auditadas para cada uma das deliberações do TCU ocorridas no exercício de referência.

### ➤ Deliberações do TCU no exercício de 2021

Caracterização da determinação/recomendação do TCU		
Processo	Acórdão	Item(ns)
TC 047.323/2020-5	15305/2021 2ª Câmara	9.4
Unidade destinatária da determinação/recomendação		
PROGEP		
Descrição da determinação/recomendação		
<p>9.1. assinalar a ilegalidade do ato inicial de aposentadoria em favor de Antônio de Medeiros Batista (à Peça 2 sob o n.º 73563/2020) , negando-lhe o respectivo registro, diante da indevida averbação do tempo de atividade insalubre ante a indevida ausência do correspondente laudo pericial, devendo ser ressaltado, no entanto, que subsistiria a possibilidade de opção pelo interessado para o retorno ao serviço ativo em função da sua atual idade em 72 anos, sem prejuízo de, adicionalmente, ressaltar que, tendo o ato de aposentadoria sido emitido em 21/6/2011 e o referido servidor prosseguido com a respectiva contribuição previdenciária, durante o tempo passado sob a condição resolutive na inatividade até a presente deliberação do TCU, ele poderia excepcionalmente computar o adicional período de 21/6/2011 até 12/11/2019, com o advento, aí, da EC n.º 103, de 2019, e da subjacente revogação da referida EC n.º 41, de 2003, como o adicional tempo de contribuição para a eventual aposentadoria pelo anunciado art. 6º da EC n.º 41, de 2003, até porque o servidor não teria a direta responsabilidade pelo transcurso desse adicional período sob a condicional inatividade em consonância, por exemplo, com os Acórdãos 9.289/2021 e 9.290/2021, da 2ª Câmara;</p> <p>9.2. assinalar a ilegalidade do ato inicial de aposentadoria em favor de Caio César Henriques de Siqueira (à Peça 3 sob o n.º 76377/2020) , negando-lhe o respectivo registro, diante da indevida averbação do tempo de atividade insalubre ante a indevida contagem do referido tempo em período posterior ao advento da Lei n.º 8.112, de 1990, devendo ser ressaltado, no entanto, que subsistiria a possibilidade de opção pelo interessado para o retorno ao serviço ativo em função da sua atual idade em 68 anos, sem prejuízo de, adicionalmente, ressaltar que, tendo o ato de aposentadoria sido emitido em 2/8/2011 e o referido servidor prosseguido com a respectiva contribuição previdenciária, durante o tempo passado sob a condição resolutive na inatividade até a presente deliberação do TCU, ele</p>		

poderia excepcionalmente computar o adicional período de 2/8/2011 até 12/11/2019, com o advento, aí, da EC n.º 103, de 2019, e da subjacente revogação da referida EC n.º 47, de 2005, como o adicional tempo de contribuição para a eventual aposentadoria pelo anunciado art. 3º da EC n.º 47, de 2005, até porque o servidor não teria a direta responsabilidade pelo transcurso desse adicional período sob a condicional inatividade em consonância, por exemplo, com os Acórdãos 9.289/2021 e 9.290/2021, da 2ª Câmara;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU;

9.4. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a Universidade Federal da Paraíba (UFPB) adote as seguintes medidas:

9.4.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos ora considerados ilegais em função da indevida averbação do tempo de atividade insalubre ante a ausência, contudo, do respectivo comprovante sobre a efetiva subsistência de risco ou agentes nocivos à saúde no então local de trabalho, além da indevida contagem do referido tempo em período posterior ao advento da Lei n.º 8.112, de 1990, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, **caput**, do RITCU;

9.4.2. dê ciência desta deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não os eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar os comprovantes da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.4.3. encaminhe a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, os novos atos de concessão das aludidas aposentadorias, sem a ilegalidade indicada pelos itens 9.1 e 9.2 deste Acórdão, para que seja submetido à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, **caput**, do RITCU, sem prejuízo de promover o estudo para o eventual enquadramento das aludidas aposentadorias em outro fundamento legal, em consonância, por exemplo, com os Acórdãos 9.289/2021 e 9.290/2021, da 2ª Câmara, ou de promover a necessária emissão superveniente do faltante laudo pericial;

9.4.4. atentar para a eventual necessidade de correção no ato em favor de Caio César Henriques de Siqueira (à Peça 3 sob o n.º 76377/2020), pois apresentaria o ATS em valor incorreto, a despeito de a ficha financeira atual apresentar o pagamento corretamente;

9.5. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Universidade Federal da Paraíba, para ciência e efetivo cumprimento do item 9.4 deste Acórdão; e

9.6. arquivar o presente processo, sem prejuízo de a unidade técnica promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.4 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

#### Providência adotada

**RESPONDIDO AO TCU.** Inicialmente foi solicitado dilatação do prazo inicial, através de Ofício enviado à Corte de Contas por meio do recibo nº 69.442.080-1. Posteriormente, após concessão de novo prazo, foi enviada resposta ao TCU por meio do Ofício nº 36/2021-PROGEP-DLCP DE 03 de novembro de 2021, o qual considerou encerrado por resposta no Conecta. Constatamos que existem tratativas internas de conclusão do mesmo pela PROGEP – DCPS.

Caracterização da determinação/recomendação do TCU		
Processo	Acórdão	Item
TC-016.306/2015-5	8456/2021 2ª Câmara	9.1
Unidade destinatária da determinação/recomendação		
PROGEP		
Descrição da determinação/recomendação		
9.1. conhecer do presente pedido de reexame, com fundamento nos termos do art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c os art. 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU, para, no mérito, dar-lhe provimento de maneira a:		
9.1.1. tornar insubsistente o acórdão ora recorrido;		
9.1.2. considerar cumprido o subitem 9.1 do Acórdão 5.725/2016-2ª Câmara;		
9.2. enviar cópia deste Acórdão ao recorrente, à Universidade Federal da Paraíba e à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para ciência, e informar-lhes que a deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço <a href="http://www.tcu.gov.br/acordaos">www.tcu.gov.br/acordaos</a> , além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;		
9.3. informar à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução-TCU 259/2014, que os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática,		

ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

#### Providência adotada

**RESPONDIDO AO TCU.** O presente processo se refere à representação do Acórdão 5641/2020 – 2ª Câmara. O TCU julgou insubsistente o acórdão recorrido e considerou cumprido o subitem 9.1 do Acórdão de origem (Acórdão 5.725/2016-2ª Câmara). Nesse sentido, considera-se respondido o Acórdão à Corte de contas. De toda forma, será realizado monitoramento contínuo das deliberações do TCU, o que pode ensejar novas tratativas referente ao mesmo.

#### Caracterização da determinação/recomendação do TCU

Processo	Acórdão	Item
TC 000.680/2015-0	7272/2021 1ª Câmara	9.3.1, 9.3.2 e 9.3.3

#### Unidade destinatária da determinação/recomendação

GABINETE DA REITORIA

#### Descrição da determinação/recomendação

9.1. acolher as alegações de defesa da Sra. Maria da Salete Barboza de Farias e do Sr. Wilson Honorato Aragão e julgar regulares suas contas, dando-lhes quitação plena;

9.2. considerar revéis a Fundação Joaquim Américo e o Sr. Roberto Maia Cavalcanti, rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, e julgar as contas desses três responsáveis irregulares, imputando-lhes solidariamente o débito na forma abaixo indicada, a ser recolhido aos cofres do Tesouro Nacional:  
Data para atualização Valor original (R\$)  
1/4/2011 R\$ 35.000,00  
11/4/2011 R\$ 35.000,00  
19/9/2011 R\$ 171.100,00  
12/6/2012 R\$ 53.207,20

9.3. aplicar individualmente à Fundação Joaquim Américo, ao Sr. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira e ao Sr. Roberto Maia Cavalcanti multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) , a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar o seu pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada prestação;

9.8. alertar os responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. enviar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para as providências cabíveis;

9.10. enviar cópia do presente acórdão à Universidade Federal da Paraíba e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

#### Providência adotada

Considerando-se as orientações do PARECER n. 00109/2021/DEPJUR/PFUFPB/PGF/AGU, constantes no Processo nº 23074.046764/2021-88, o mesmo foi arquivado e aguarda determinações futuras. O Acórdão continuará sendo monitorado por meio do Sistema Conecta.

<b>Caracterização da determinação/recomendação do TCU</b>		
<b>Processo</b>	<b>Acórdão</b>	<b>Item</b>
TC 041.673/2018-2	4100/2021 1ª Câmara	9.3
<b>Unidade destinatária da determinação/recomendação</b>		
PROGEP		
<b>Descrição da determinação/recomendação</b>		
<p>9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Glória Maria de Araújo, recusando seu registro;</p> <p>9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessado, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;</p> <p>9.3. determinar à Universidade Federal da Paraíba que:</p> <p>9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;</p> <p>9.3.2. esclareça à interessada que esta poderá permanecer aposentada nos moldes da presente concessão, mediante recolhimento, de forma indenizada, das contribuições previdenciárias relativas ao período de atividade rural averbado, conforme disposto na Súmula 268 do TCU, ou poderá optar pela aposentadoria proporcional.</p> <p>9.3.3. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;</p> <p>9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;</p> <p>9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos, seja mediante comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, seja por opção pela aposentadoria proporcional ao tempo de serviço;</p>		
<b>Providência adotada</b>		
<b>RESPONDIDO AO TCU.</b> Resposta encaminhada pela PROGEP por meio do Ofício nº 16/2021 PROGEP-DLCP, via Protocolo eletrônico do TCU.		

<b>Caracterização da determinação/recomendação do TCU</b>		
<b>Processo</b>	<b>Acórdão</b>	<b>Item</b>
TC 026.108/2017-8	4092/2021 1ª Câmara	9.2
<b>Unidade destinatária da determinação/recomendação</b>		
GABINETE DA REITORIA		
<b>Descrição da determinação/recomendação</b>		
<p>9.1. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/92 c/c art. 213 do Regimento Interno do TCU, sem cancelamento do débito, referente ao Convênio 45/2002 (Siafi 472651) ;</p> <p>9.2. determinar à Universidade Federal de Rondônia (Unir) , na condição de assistente litisconsorcial do processo 0001584-09.2006.8.22.0001 da 6ª Vara Civil da Comarca de Porto Velho/RO, que trata do bloqueio realizado pelo Banco da Amazônia S.A. (Basa) dos valores do Convênio 45/2002 (Siafi 472651) , para que, sendo favorável a sentença de devolução dos valores aplicados compulsoriamente, devolva-os integralmente aos cofres da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa) , em face da natureza vinculada dos recursos, comprovando de forma documental essa ação;</p> <p>9.3. dar ciência desta deliberação à Universidade Federal da Paraíba, à Suframa, à Riomar e à Unir, bem como a Flávio Batista Simão, Januário de Oliveira Amaral e Maria das Graças Silva Nascimento Silva, ex-presidentes da Riomar.</p>		
<b>Providência adotada</b>		
O Acórdão se refere à Universidade de Rondônia – UNIR, entretanto, foi determinado em seu teor dar ciência da deliberação dentre outros órgãos à UFPB. Dessa forma, foi dado ciência do processo pela UFPB por meio do Conecta e assim considerado encerrado pelo TCU.		

<b>Caracterização da determinação/recomendação do TCU</b>		
<b>Processo</b>	<b>Acórdão</b>	<b>Item</b>
TC 015.911/2020-9	3153/2021 Plenário (Recurso de reconsideração do Acórdão 3253/2020 - Plenário)	9.1 e 9.2
<b>Unidade destinatária da determinação/recomendação</b>		
GABINETE DA REITORIA		
<b>Descrição da determinação/recomendação</b>		
9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento; 9.2. dar ciência da presente deliberação à recorrente e aos demais interessados.		
<b>Providência adotada</b>		
O Acórdão foi encaminhado por meio do processo nº 23074.001649/2022-64, no qual foi recomendado pela Procuradoria Federal por meio da Nota n. 00007/2022/DEPJUR/PFUFPB/PGF/AGU aguardar o trânsito em julgado para inscrição do débito em dívida ativa e cobrança judicial. Também foi encaminhado a chefia de gabinete para tomar as providências referentes ao item 9.8 do Acórdão 3253-2020- Plenário, em que foi solicitado à SINFRA o atendimento do referido item por apensação do processo 23074.106214/2020-97. No referido processo, além da resposta foram apresentados documentos comprobatórios pela SINFRA e encaminhado à Chefia de Gabinete para demais tratativas. Dessa forma, o Acórdão continuará a se monitorado.		

<b>Caracterização da determinação/recomendação do TCU</b>		
<b>Processo</b>	<b>Acórdão</b>	<b>Item</b>
TC 007.856/2017-2	3135/2021 Plenário (Reexame do Acórdão 934/2019 - 2ª Câmara)	9.2 a 9.5
<b>Unidade destinatária da determinação/recomendação</b>		
PROGEP		
<b>Descrição da determinação/recomendação</b>		
9.1. conhecer da representação, com fulcro no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; 9.2. rejeitar parcialmente as razões de justificativa apresentadas por Sérgio Fernandes Alonso, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, incisos II e III, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU) , o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor; 9.3. determinar à Universidade Federal da Paraíba, nos termos do art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992, o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, salários ou proventos do responsável, observados os limites previstos na legislação pertinente, caso expirado o prazo acima definido, nos termos do art. 25 da Lei 8.443/1992; 9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não seja possível o desconto de que trata o subitem anterior, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; 9.5. levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do subscritor do documento constante da peça 4, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014.		
<b>Providência adotada</b>		
O Acórdão foi encaminhado à PROGEP para as providências cabíveis, em que foi expedida a Notificação 01/2022-PROGEP-DLCP em 02/03/2022 ao servidor envolvido. Nesse sentido, o Acórdão demandará monitoramento contínuo do seu desdobramento.		

Caracterização da determinação/recomendação do TCU		
Processo	Acórdão	Item
TC 036.889/2020-2	2997/2021 Plenário	1.6.1
Unidade destinatária da determinação/recomendação		
AUDIN		
Descrição da determinação/recomendação		
<p>1.6.1. dar ciência aos dirigentes das Universidades Federais que:</p> <p>1.6.1.1 o Tribunal manterá, de forma permanente a sistemática de acompanhamento do Plano Anual de Auditoria Interna (PAINT) e do Relatório Anual de Atividades da Auditoria Interna (RAINT);</p> <p>1.6.1.2. nos próximos ciclos do acompanhamento, serão observados, quanto aos PAINTs, os seus princípios orientadores (autonomia técnica, objetividade e harmonização com as estratégias, os objetivos e os riscos) , a sua vinculação aos processos de governança, de gerenciamento de riscos e de controles internos da Unidade Auditada, bem como as atividades realizadas para fins de gestão e melhoria da qualidade da atividade de auditoria interna, além da metodologia utilizada para seleção dos trabalhos com base na avaliação de riscos (IN-CGU 9/2018, arts. 3º, parágrafo único, 4º e 5º, incisos V e VIII);</p> <p>1.6.1.3. quanto aos RAINTs, os próximos trabalhos enfatizarão o exame das recomendações finalizadas pela assunção de riscos pela gestão, das vindas e das não-implementadas com prazo expirado, dos fatos relevantes que impactaram nos recursos e na organização da unidade de auditoria interna e na realização das auditorias, das ações de capacitação, do nível de maturação dos processos de governança, de gerenciamento de risco e de controles internos da universidade, bem como do Programa de Gestão e Melhoria da Qualidade (IN-CGU 9/2018, art. 17, incisos III, IV, V, VI e VIII) ;</p> <p>1.6.1.4. o PAINT, o documento de sua aprovação pelo Conselho e o RAINT (arts. 3º, 8º e 16 da Instrução Normativa-CGU 9/2018), por serem ações de supervisão e controle adotadas para a garantia da legalidade, legitimidade, economicidade e transparência na aplicação dos recursos públicos, integram a prestação de contas das Universidades e devem ser divulgados na forma dos arts. 8º e 9º da Instrução Normativa-TCU 84/2020.</p>		
Providência adotada		
O acórdão foi encaminhado à AUDIN comunicando o acompanhamento permanente do PAINT e RAINT, e em seguida encerrado por ciência dele.		

Caracterização da determinação/recomendação do TCU		
Processo	Acórdão	Item
TC-000.079/2021-9	2945/2021 Plenário	9.2 a 9.7
Unidade destinatária da determinação/recomendação		
GABINETE DA REITORIA		
Descrição da determinação/recomendação		
<p>9.2. considerar não atendidas as determinações constantes nos subitens 9.1.6.2 a 9.1.6.5, 9.1.9 e 9.3 do <a href="#">Acórdão 1223/2018-TCU-Plenário</a>;</p> <p>9.3. aplicar à Sra. Margareth de Fatima Formiga Melo Diniz a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso VII, do Regimento Interno TCU, no valor de R\$ 10.000,00, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU) , o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;</p> <p>9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida objeto do subitem 9.3 acima, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;</p> <p>9.5. fixar o prazo de trinta dias, a contar da ciência deste Acórdão, para que a Universidade Federal da Paraíba apresente a este Tribunal a documentação comprobatória do cumprimento das determinações a seguir elencadas ou, no caso de não cumprimento, apresente plano de ação, contendo, no mínimo, as medidas a serem implementadas, as unidades e os responsáveis pelas ações e os prazos previstos para o efetivo cumprimento da decisão deste Colegiado:</p> <p>9.5.1. subitens 9.1.6.2 a 9.1.6.5 do <a href="#">Acórdão 1223/2018-TCU-Plenário</a>, por meio da apresentação da documentação referente à contratação de serviços de apoio administrativo para os Campi I, II, III e IV</p>		

<p>da UFPB, de que trata a Portaria 8/2021/SOF/UFPB, de 1/2/2021, e sobre as providências para a extinção do Contrato 1/2017; e</p> <p>9.5.2. subitem 9.1.9 do <a href="#">Acórdão 1223/2018-TCU-Plenário</a>, por meio do envio do estudo ou avaliação acerca dos recursos humanos, materiais e financeiros necessários para garantir o pleno funcionamento e o cumprimento das atribuições da Auditoria Interna, em atenção aos comandos da IN CGU 3/2017 e para atendimento do <a href="#">Acórdão 3312/2013-TCU-Plenário</a>;</p> <p>9.6. alertar os gestores da Universidade Federal da Paraíba no sentido de que a reincidência no descumprimento de determinação deste Tribunal é considerada irregularidade grave e sujeita os responsáveis à aplicação de multa prevista no art. 58, inciso VII, da Lei 8.443/1992, que prescinde de audiência prévia, nos termos do art. 268, inciso VIII, e § 3º, do Regimento Interno/TCU;</p> <p>9.7. dar ciência deste Acórdão e do Relatório e Voto que o fundamentam à Universidade Federal da Paraíba e à Sra. Margareth de Fatima Formiga Melo Diniz.</p>
<b>Providência adotada</b>
<b>RESPONDIDO AO TCU.</b> Resposta encaminhada por meio do Ofício nº 027/2022/GR/R/UFPB de 25 de janeiro de 2022. Também se encontra aguardando o recurso do pedido de reexame.

Caracterização da determinação/recomendação do TCU		
Processo	Acórdão	Item
TC 024.279/2021-8	2485/2021 Plenário	1.7.2 e 1.7.3
Unidade destinatária da determinação/recomendação		
SUPERINTENDÊNCIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS -SOF		
Descrição da determinação/recomendação		
<p>1.7.2. dar ciência à Universidade Federal da Paraíba (UFPB) , com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes, quanto à impropriedade diagnosticada no atestado referente ao Contrato 12/2017, firmado com a empresa Interfort Segurança de Valores Ltda. (04.008.185/0001-31) , na medida em que, apesar de o atestado não ser falso, não se poderia afirmar que a execução daquele contrato se deu de maneira satisfatória, como descrito naquele documento, o que potencialmente pode caracterizar a hipótese de falsidade ideológica, crime previsto no art. 299 do Código Penal;</p> <p>1.7.3. dar ciência à Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (Chesf), à Universidade Federal da Paraíba (UFPB), à empresa Interfort Segurança de Valores Ltda. e à representante, AVI Serviços de Segurança Eireli, acerca do presente acórdão, encaminhando-lhes cópia da instrução técnica inserta à peça 91; e</p> <p>1.7.4. arquivar os presentes autos.</p>		
Providência adotada		
Foi dado ciência à Superintendência de Orçamento e Finanças – SOF e encaminhado para providências aos setores envolvidos por meio do Despacho nº 684 / 2021 - SOF (11.00.46.38). Após informações apresentadas que demonstram a adoção de medidas internas para prevenção de possíveis irregularidades na gestão dos contratos, o processo foi arquivado. O Acórdão foi considerado encerrado pelo TCU.		

Caracterização da determinação/recomendação do TCU		
Processo	Acórdão	Item
TC 024.765/2020-1	2299/2021 Plenário	9.1 e 9.2
Unidade destinatária da determinação/recomendação		
Autoridade de Monitoramento da LAI - AMLAI		
Descrição da determinação/recomendação		
<p>9.1 dar ciência às Universidades Federais, com fundamento no art. 9º, inciso II, da Resolução-TCU 315/2020, que:</p> <p>9.1.1 nos termos do art. 40 da Lei 12.527/2011, c/c o art. 67 do Decreto 7.724/2012, a Autoridade de Monitoramento da LAI deve elaborar relatório anual específico de avaliação e monitoramento da</p>		

implementação dos citados normativos, apresentando-o ao dirigente máximo da instituição com as recomendações e orientações pertinentes;

9.1.2 nos termos do art. 5º, § 4º, do Decreto 8.777/2016, c/c o art. 14 da Resolução CG-INDA 3/2017, a Autoridade de Monitoramento da LAI deve apresentar relatório anual quanto ao cumprimento dos Planos de Dados Abertos, com recomendações sobre as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento da Política de Dados Abertos;

9.2 informar aos dirigentes das Universidades que:

9.2.1. as deliberações, ferramentas e boas práticas listadas no item 71 da instrução transcrita no Relatório, podem servir como *benchmarking* e serem incorporadas pelas instituições, de modo a promover o contínuo aperfeiçoamento da governança e da transparência;

9.2.2 o Tribunal manterá, de forma permanente, a presente sistemática de acompanhamento, cabendo ao gestor público adotar as medidas cabíveis para garantir instrumentos, recursos e controles internos necessários à transparência, independentemente das ações realizadas pelos órgãos de controle;

9.2.3 nas próximas etapas do acompanhamento, serão exigidos e examinados os relatórios que devem ser emitidos pela Autoridade de Monitoramento da LAI, em especial quanto às recomendações expedidas e as providências adotadas pelos gestores;

9.2.4 os relatórios emitidos pela Autoridade de Monitoramento da LAI, bem como os produzidos no âmbito da Ouvidoria e e-SIC, por se enquadrarem como ações de supervisão e controle adotadas para a garantia da legalidade, legitimidade, economicidade e transparência, integram a prestação de contas das Universidades e devem ser divulgados na forma dos arts. 8º e 9º da Instrução Normativa-TCU 84/2020;

9.2.5 com o objetivo de evitar sobreposições de esforços e demandas em excesso, o TCU utilizará como subsídio os Painéis Lei de Acesso à Informação e Monitoramento de Dados Abertos da CGU (resultados indicados nos Anexos II e III desta instrução), cujas informações devem ser regularmente atualizadas pelas Universidades;

#### Providência adotada

Encaminhado pelo Gabinete da Reitoria à Autoridade de Monitoramento da LAI para acompanhamento.

Caracterização da determinação/recomendação do TCU		
Processo	Acórdão	Item
TC 031.580/2012-1	1109/2021 Plenário	9.1.2
Unidade destinatária da determinação/recomendação		
GABINETE DA REITORIA		
Descrição da determinação/recomendação		
<p>9.3. autorizar a Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação:</p> <p>9.3.1 a encaminhar a cada instituição fiscalizada o seu respectivo relatório de feedback de modo a permitir o desenvolvimento de ações de melhoria na gestão da segurança da informação;</p> <p>9.3.2. em conjunto com a Segecex, observada eventual necessidade de despersonalização e de reserva quanto a questões específicas, a dar ampla divulgação a informações agregadas e consolidadas nos produtos derivados da execução desta auditoria, a fim de alavancar os esforços de adoção de boas práticas e de cumprimento de normas de segurança da informação e de segurança cibernética pelos órgãos da APF;</p> <p>9.4 retornar os autos Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação para que ela promova a autuação de processo apartado do tipo acompanhamento, com fundamento nos art. 241 e 242 do Regimento Interno deste Tribunal e nos termos do art. 24, parágrafo único, da Resolução-TCU 175/2005, com vistas a dar continuidade à avaliação dos controles críticos de segurança cibernética no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública federal, e consoante o disposto no levantamento que resultou no <a href="#">Acórdão 4035/2020-TCU-Plenário</a>;</p>		
Providência adotada		
Acórdão encaminhado à Comissão de Conformidade referente ao Relatório de autoavaliação da UFPB, sobre auditoria de procedimentos de backup realizada nesta IFE pelo TCU. Após comunicação, o processo foi encerrado pelo TCU.		

Caracterização da determinação/recomendação do TCU		
Processo	Acórdão	Item
TC 030.934/2015-0	791/2021 Plenário (Recurso de reconsideração do Acórdão 194/2019 – Plenário)	9.2 e 9.3
Unidade destinatária da determinação/recomendação		
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA - SINFRA		
Descrição da determinação/recomendação		
<p>9.1. com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer do recurso de reconsideração interposto pela empresa N Paes de Melo Júnior Comércio Eireli - EPP (05.938.234/0001-06);</p> <p>9.2. quanto ao mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterado o acórdão recorrido; e</p> <p>9.3. dar ciência deste acórdão à recorrente, à Universidade Federal da Paraíba - UFPB e à Procuradoria da República no Estado da Paraíba.</p>		
Providência adotada		
<p>O presente Acórdão foi encaminhado à Comissão de Conformidade. Análise do recurso de reconsideração interposto do Acórdão 194/2019-Plenário, no qual foi negado e mantida a penalidade aplicada no mesmo. Foi dado ciência à UFPB de tal fato e à empresa recorrente, assim encontra-se aguardando providências. Nesse sentido, o referido Acórdão demandará monitoramento dos seus desdobramentos.</p>		

Caracterização da determinação/recomendação do TCU		
Processo	Acórdão	Item
TC 006.600/2011-5	585/2021 Plenário (Monitoramento do Acórdão 577/2014 – Plenário)	Não tem
Unidade destinatária da determinação/recomendação		
GABINETE DA REITORIA		
Descrição da determinação/recomendação		
<p>Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, em relação ao monitoramento do <a href="#">Acórdão 577/2014-TCU-Plenário</a>, com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 243 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:</p> <p>a) considerar cumprida a determinação constante do item 1.7;</p> <p>b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada das instruções da unidade técnica (peças 81 e 82), à Universidade Federal da Paraíba e à sra. Margareth de Fátima Formiga Melo Diniz, ex-reitora; e</p> <p>c) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.</p>		
Providência adotada		
<p>O Acórdão se refere ao monitoramento do Acórdão 577/2014 – Plenário. Foi comunicado ciência do cumprimento da determinação do item 1.7 do Acórdão 577/2014 – TCU-Plenário. Processo arquivado.</p>		

Caracterização da determinação/recomendação do TCU		
Processo	Acórdão	Item
TC-035.933/2019-4	565/2021 Plenário	9.2
Unidade destinatária da determinação/recomendação		
PROGEP		

<b>Descrição da determinação/recomendação</b>
<p>9.2. determinar aos órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica ou fundacional, com fundamento no art. 43, I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II do Regimento Interno do TCU, que:</p> <p>9.2.1. no prazo de 15 (quinze) dias, iniciem os procedimentos para identificação dos casos e promovam a oitiva de todos os aposentados e pensionistas que se encontrem na situação descrita neste processo, com vistas à regularização, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, do pagamento da vantagem denominada "opção", prevista no art. 193 da Lei 8.112/1990, que deverá adotar os seguintes parâmetros:</p> <p>9.2.1.1. o pagamento da "opção" deverá ser suprimido, no caso dos beneficiários cujos atos de concessão foram emitidos há menos de cinco anos e se encontrem pendentes de julgamento pelo TCU;</p> <p>9.2.1.2. o pagamento da "opção" deverá ser transformado em vantagem pessoal, a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, no caso dos beneficiários cujos atos de concessão foram expedidos há mais de cinco anos, desde que ainda não tenham sido julgados ou considerados tacitamente registrados pelo TCU;</p> <p>9.2.1.3. o pagamento da "opção" deverá ser transformado em vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente ao reajuste geral dos servidores públicos federais, no caso dos beneficiários cujos atos de concessão tenham sido julgados legais ou considerados tacitamente registrados pelo TCU há mais de cinco anos;</p> <p>9.2.2. promovam levantamento e enviem, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, à apreciação desta Corte de Contas, os eventuais atos de aposentadoria e de pensão civil que contemplem o pagamento da parcela de "opção" nas circunstâncias tratadas neste processo, expedidos há mais de cinco anos, por meio do sistema e-Pessoal, caso ainda não o tenham providenciado;</p> <p>9.2.3. se abstenham de emitir novos atos de concessão que contenham a irregularidade tratada nestes autos.</p>
<b>Providência adotada</b>
Acórdão suspenso, aguardando o julgamento do recurso pelo TCU. Dessa forma, o Acórdão em tela demandará monitoramento futuro dos seus desdobramentos.

<b>Caracterização da determinação/recomendação do TCU</b>		
<b>Processo</b>	<b>Acórdão</b>	<b>Item</b>
TC 015.837/2009-4	535/2021 Plenário (Recurso do Acórdão 4973/2017 – 1ª Câmara)	9.1 e 9.2
<b>Unidade destinatária da determinação/recomendação</b>		
GABINETE DA REITORIA		
<b>Descrição da determinação/recomendação</b>		
<p>9.1. não conhecer do recurso;</p> <p>9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e à Universidade Federal da Paraíba.</p>		
<b>Providência adotada</b>		
Recurso de revisão interposto contra o Acórdão 4973/2017-Primeira Câmara que julgou as contas do ex-reitor R. S. P. O TCU julgou não reconhecer do recurso e o mesmo foi encaminhado à PROGEP para registrar ciência do recorrente. As tratativas de atendimento da determinação se encontravam em andamento até o encerramento deste Relatório de monitoramento, o que demandará acompanhamento futuro.		

<b>Caracterização da determinação/recomendação do TCU</b>		
<b>Processo</b>	<b>Acórdão</b>	<b>Item</b>
TC 027.948/2019-6	484/2021 Plenário	9.1 a 9.6
<b>Unidade destinatária da determinação/recomendação</b>		
GABINETE DA REITORIA		

### Descrição da determinação/recomendação

9.1. determinar, com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU, às Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação (IFEs/MEC) que:

9.1.1. implementem meio eletrônico para a realização de processo administrativo, de modo que os novos autos sejam autuados em formato digital, nos termos do Decreto 8.539/2015 e da Portaria-MEC 1.042/2015;

9.1.2. independentemente da plataforma utilizada, adotem as providências para que seja possível a consulta pública do inteiro teor dos documentos e processos eletrônicos administrativos, mediante versão ou módulo que no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) corresponde à Pesquisa Pública (transparência ativa do "módulo CADE") , independentemente de cadastro, autorização ou utilização de login e senha pelo usuário, observada a classificação de informações sob restrição de acesso nos termos da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.724/2012;

9.1.3. como regra, classifiquem os documentos e processos administrativos como públicos, excepcionando-se a classificação em outros graus de sigilo nos termos da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.724/2012;

9.1.4. no prazo de 120 dias, elaborem plano de ação que preferencialmente seja disponibilizado em processo eletrônico para o qual se concederá acesso ao TCU, indicando de forma sintética as ações, seus responsáveis e os prazos previstos para a efetiva adoção das medidas contidas nos itens acima;

9.2. recomendar, com fundamento no art. 250, inciso III, do RI/TCU, às Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação (IFEs/MEC) que:

9.2.1. priorizem na implementação dos processos eletrônicos os seguintes macroprocessos: dispensas e inexigibilidades; projetos com fundações de apoio, em suas diferentes fases; licitações em geral; adesões a atas de registro de preços; contratos e fiscalizações da execução contratual; estudos, concessões e controles de jornada flexibilizada; concessões, pagamentos e controles de bolsas, auxílios e outras retribuições pecuniárias; gestão do patrimônio imobiliário; atendimento de demandas de órgãos de controle;

9.2.2. disponibilizem em destaque nos seus portais da internet, na página inicial ou na própria de transparência, botão específico da funcionalidade de Pesquisa Pública das ferramentas de processo eletrônico, a exemplo do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará (<https://ifce.edu.br/> e <https://ifce.edu.br/sei/>) ;

9.2.3. configurem e parametrizem os sistemas de processo eletrônico em uso para que o *default* de classificação dos documentos e processos administrativos e a consequente disponibilização nas plataformas permita a transparência ativa, consoante a Lei 12.527/2011 e o Decreto 7.724/2012;

9.2.4. estabeleçam nos normativos internos que dispõem sobre o uso do meio eletrônico para a gestão de documentos e processos os requisitos arquivísticos, de segurança, de protocolo e de transparência verificados nesta auditoria;

9.2.5. no âmbito do fluxo de trabalho de suas instâncias internas de controle e governança, como Procuradorias Federais, Unidades de Auditoria Interna, Conselhos Superiores, Comitês de Integridade e Gestão de Riscos e outros, verifiquem e consignem nos autos acerca da utilização de processos em meio eletrônico e de módulo de Pesquisa Pública, de modo a constantemente induzir a utilização dessas ferramentas para a boa gestão pública;

9.2.6. relativamente às instituições que utilizam outras plataformas, a exemplo do SIPAC e SUAP, que avaliem de forma criteriosa a pertinência de migrar-se para o Sistema Eletrônico de Informações (SEI) , levando em conta suas estratégias internas, o cenário atual e futuro quanto à disponibilização de recursos para o desenvolvimentos de tecnologias e a adoção do SEI como sistema estruturante e estratégico no âmbito da Administração Pública Federal;

9.3. recomendar, com fundamento no art. 250, inciso III, do RI/TCU, ao Ministério da Educação que, sob sua coordenação e em conjunto com outras instituições, em especial as Instituições Federais de Ensino que lhes são vinculadas, o Ministério da Economia, a Controladoria-Geral da União, a Advocacia-Geral da União, o Conselho Nacional de Arquivos, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a Universidade Federal do Rio Grande do Norte e o Instituto Federal do Rio Grande do Norte, componha Grupo de Trabalho, instância ou plano de ação, para analisar e definir estratégias necessárias à boa, eficiente e tempestiva implementação do processo eletrônico nos termos desta deliberação;

9.4. ordenar à Secretaria de Controle Externo da Educação que:

9.4.1. adote sistemática de orientação às demais Unidades Técnicas do TCU para que nos processos e outras ações de controle que tratem das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao MEC seja continuamente verificada a situação de utilização de processos eletrônicos administrativos e da ferramenta de transparência ativa;

9.4.2. estabeleça plano de monitoramento para acompanhar o atendimento das determinações e recomendações expedidas, bem como as transformações e benefícios advindos da presente fiscalização;

9.5. dar ciência da presente deliberação, bem como da peça 9 destes autos, às Instituições Federais de Ensino, ao Ministério da Educação, ao Ministério da Economia, à Controladoria-Geral da União, à Advocacia-Geral da União, ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região e ao Conselho Nacional de Arquivos;

9.6. encerrar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do RI/TCU.

**Providência adotada**

**RESPONDIDO AO TCU.** Resposta enviada conforme o Recibo nº 69.882133-8 do Sistema Conecta, e assim encontra-se aguardando análise pela Corte de Contas. Diante disso, o Acórdão demandará monitoramento futuro.

### 3.2 RESUMO DO ATENDIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DO TCU

Considerando os trabalhos de monitoramento das determinações do TCU realizados, verificamos que, em relação aos Acórdãos do exercício de referência 2021, até o presente momento, foram respondidos 5 (cinco) Acórdãos, encontram-se em atendimento 6 (seis) Acórdãos, foram considerados encerrados 3 (três) Acórdãos, foram arquivados 2 (dois) Acórdãos e 1 (um) Acórdão encontra-se suspenso, aguardando o julgamento do recurso. O detalhamento dos referidos Acórdãos pode ser observado no quadro a seguir.

**QUADRO 2:** Situação dos Acórdãos do exercício de referência (2021).

Nº de ordem	Acórdão	Colegiado	Natureza	Unidade Destinatária	Situação
01	15305/2021	2ª Câmara	Aposentadoria	PROGEP	Respondido ao TCU
02	8456/2021	2ª Câmara	Aposentadoria	PROGEP	Respondido ao TCU
03	7272/2021	1ª Câmara	Tomada de Contas Especial	Gabinete da Reitoria	Arquivado
04	4100/2021	1ª Câmara	Aposentadoria	PROGEP	Respondido ao TCU
05	4092/2021	1ª Câmara	Tomada de Contas Especial	Gabinete da Reitoria	Encerrado pelo TCU
06	3153/2021	Plenário	Tomada de Contas Especial	Gabinete da Reitoria	Em atendimento
07	3135/2021	Plenário	Relatório de Auditoria	PROGEP	Em atendimento
08	2997/2021	Plenário	Acompanhamento	AUDIN	Encerrado pelo TCU
09	2945/2021	Plenário	Monitoramento	Gabinete da Reitoria	Respondido ao TCU
10	2485/2021	Plenário	Representação	Superint. de Orçamento e Finanças -SOF	Em atendimento
11	2299/2021	Plenário	Acompanhamento	Autoridade de Monitoramento da LAI - AMLAI	Em atendimento
12	1109/2021	Plenário	Relatório de Auditoria	Gabinete da Reitoria	Encerrado pelo TCU
13	791/2021	Plenário	Tomada de Contas Especial	Superint. de Infraestrutura - SINFRA	Em atendimento
14	585/2021	Plenário	Denúncia	Gabinete da Reitoria	Arquivado
15	565/2021	Plenário	Representação	PROGEP	Suspenso
16	535/2021	Plenário	Prestação de Contas	Gabinete da Reitoria	Em atendimento
17	484/2021	Plenário	Relatório de Auditoria	Gabinete da Reitoria	Respondido ao TCU

**Fonte:** Sistema Conecta do Tribunal de Contas da União.

## 4

## CONCLUSÃO

Os trabalhos de auditoria relativos ao monitoramento dos Acórdãos do TCU estão em consonância com obrigação normativa e constitucional, com enfoque em apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Durante a realização dos trabalhos destacamos que o monitoramento dos Acórdãos do TCU demandou respostas pelas unidades responsáveis e que algumas tratativas de respostas ainda se encontram em andamento, além de um Acórdão que se encontra suspenso. Entretanto, compete ao TCU julgar se as respostas enviadas atendem plenamente às determinações contidas nos acórdãos ora emitidos.

Considerando tal fato, tais acórdãos continuarão a ser monitorados de forma contínua, visto que podem mudar sua situação a qualquer momento, considerando os ofícios recebidos pela Corte de Contas. Dessa forma, a situação apresentada no quadro 2 constitui uma fotografia do momento atual, até a emissão deste Relatório. Nesse ímpeto, o acesso ao sistema Conecta do TCU facilitou o monitoramento dos acórdãos e permite um acompanhamento contínuo das determinações em atendimento.

As informações disponibilizadas pelas unidades responsáveis para adoção das medidas necessárias ao atendimento das deliberações do TCU são importantes, pois irão fazer parte do Relatório de Gestão da UFPB e a ausência de manifestações pode comprometer a prestação de contas da Instituição, salientando que o atendimento intempestivo das determinações do Tribunal de Contas da União poderá ensejar a aplicação, aos responsáveis, da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei nº 8.443/92.

É o relatório, salvo melhor juízo.

João Pessoa, 18 de abril de 2022.

---

Diego Gomes de Lima  
Contador – Mat. 1890220

---

Cláudia Suely Ferreira Gomes  
Auditora-Chefe AUDIN-UFPB